



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA CLARA FONSÊCA MARANHÃO DA COSTA

**PLANO DE *STOCK OPTIONS* NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
NATUREZA JURÍDICA E SEUS EFEITOS FISCAIS**

Recife
2024

MARIA CLARA FONSÊCA MARANHÃO DA COSTA

**PLANO DE *STOCK OPTIONS* NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
NATUREZA JURÍDICA E SEUS EFEITOS FISCAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito do Trabalho.

Orientador(a): Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Costa, Maria Clara Fonsêca Maranhão da.

Plano de Stock Options no Direito Brasileiro: Uma Análise da Natureza Jurídica e seus Efeitos Fiscais / Maria Clara Fonsêca Maranhão da Costa. - Recife, 2024.

58 p.

Orientador(a): Luiz Felipe Monteiro Seixas

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Direito Empresarial. 2. Direito Tributário. 3. Direito do Trabalho. I. Seixas, Luiz Felipe Monteiro . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA CLARA FONSÊCA MARANHÃO DA COSTA

**PLANO DE *STOCK OPTIONS* NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA
NATUREZA JURÍDICA E SEUS EFEITOS FISCAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 08/10/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Renata Oliveira Almeida Menezes
Universidade Federal de Pernambuco

Bacharel Lucas Bezerra Lima

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Patrícia e João, por todo o apoio e incentivo durante minha jornada pessoal e acadêmica. Mesmo à distância, sempre se fazem presentes de alguma forma.

À minha irmã, Talita, por me ensinar sobre disciplina e foco. Espero, um dia, poder ajudar meus clientes com a mesma competência e dedicação com que você cuida dos seus pacientes.

Ao meu irmão, João Carlos, por me ensinar sobre alteridade. Olhar e entender a perspectiva do outro faz eu me tornar mais humana.

À minha tia Karla, por despertar em mim a curiosidade, não só acadêmica, mas intelectual, e cultural; e a toda a minha família por ser meu lugar preferido no mundo.

À Maria Miguel por cuidar tão bem de mim e da minha família. Seu legado de bondade, carinho e cuidado vai ultrapassar as 3 gerações que você criou.

Ao meu namorado, Eduardo, por todo apoio, companheirismo e encorajamento durante todas as etapas desta jornada. A vida é boa com você.

À Eveline, pelo cuidado e carinho de mãe, principalmente quando a minha não pôde estar presente.

À Carolina, a minha alma gêmea, pela amizade de qualidade nos últimos 20 anos. Que possamos ser sempre o porto seguro uma da outra. Você é e sempre será a minha *person*.

Às amigas que a Faculdade de Direito do Recife me proporcionou, Thaís, Ana Luiza, Júlia, Marianne e Maria. Vocês deram cor à minha trajetória universitária e palavras precisas nos momentos de incertezas. Dizem que nada dura para sempre, que sonhos mudam e tendências vêm e vão, mas a nossa amizade nunca sairá de moda.

Às extensões universitárias, Liga de Direito Digital, Bevilaqua, e Liga de Direito Societário, por me mostrarem que é possível traçar caminhos alternativos à advocacia tradicional.

A Berg e a todo o time da Incognia, por mostrar o quanto um ambiente de trabalho saudável pode ser inspirador.

Ao meu orientador, Luiz Felipe, por dar vida à área de Direito Empresarial na Faculdade de Direito do Recife. Seu entusiasmo acadêmico e excelência como professor são contagiantes.

A todas as mulheres que dedicam a sua energia feminina a tornar o mercado de trabalho melhor e mais equânime. Que possamos ocupar cada vez mais os cargos de CEO.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife por possibilitar um ensino gratuito de qualidade. Sou grata por poder conhecer pessoas cujas vidas foram transformadas pela educação pública.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a discussão sobre a natureza jurídica do Plano de Opções de Compra de Ações, comumente denominado *Stock Option Plan* (SOP), e seus efeitos fiscais no direito brasileiro. Para tanto, foram examinadas as principais características dos planos de *stock options* que a doutrina brasileira, bem como as decisões proferidas nas esferas administrativa e judicial, consideram como determinantes da natureza jurídica desses planos. Nesse sentido, foram analisados acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Para embasamento teórico adequado, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em obras de Direito Trabalhista, Previdenciário, Empresarial e Tributário, incluindo livros, artigos científicos e monografias. Concluiu-se que, apesar da decisão vinculante proferida pelo STJ no Tema 1.226, ainda há uma grande insegurança jurídica quanto à adoção dos planos de *stock options*, devido à ausência de efeito vinculante sobre os tribunais administrativos, bem como à falta de uma regulamentação legal clara sobre os critérios definidores da natureza jurídica dos planos de *stock options*. Mesmo diante desse cenário, é possível estruturar um plano que mitigue os riscos de sua caracterização como de natureza salarial.

Palavras-chave: Plano de Opção de Compra de Ações; *Stock Option Plan*; Direito Empresarial; Direito Tributário; Contrato Mercantil.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the discussion regarding the legal nature of Stock Option Plans (SOP) and their tax implications under Brazilian law. To this end, the main characteristics of stock option plans, as identified by Brazilian legal doctrine and the rulings issued by both administrative and judicial authorities, were examined as key factors in determining the legal nature of these plans. In this context, decisions from the Administrative Council of Tax Appeals, the Federal Regional Court of the 3rd Region, the Superior Court of Justice, and the Superior Labor Court were analyzed. For appropriate theoretical support, a bibliographic review was conducted in the fields of Labor Law, Social Security Law, Corporate Law, and Tax Law, including books, scientific articles, papers, and monographs. It was concluded that, despite the binding decision rendered by the Superior Court of Justice in Topic 1,226, there is still significant legal uncertainty surrounding the adoption of stock option plans due to the lack of binding effect on administrative courts and the absence of clear legal regulations defining the criteria that establish the legal nature of stock option plans. Nonetheless, it is possible to structure a plan that mitigates the risks of its characterization as salary in nature.

Keywords: Stock Option Plan; Corporate Law; Tax Law; Commercial Contract.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AG - Assembleia Geral

CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Lei das S.A. - Lei das Sociedades Anônimas

Res. - Resolução

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	STOCK OPTIONS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS	4
2.1	FASES E CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE STOCK OPTIONS	6
2.1.1	Fases do Plano de Stock Options	7
2.1.2	Características dos Planos de Stock Options	11
2.2	TRATAMENTO DO PLANO DE STOCK OPTIONS NO DIREITO BRASILEIRO	16
2.2.1	Perspectiva Societária	17
2.2.2	Perspectiva Trabalhista/Laboral	18
2.2.3	Perspectiva previdenciária	21
2.2.4	Perspectiva Tributária	22
3	NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE STOCK OPTIONS	26
3.1	DISCUSSÕES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO	29
3.2	JURISPRUDÊNCIA CORRELATA	31
3.2.1	Justiça do Trabalho	33
3.2.2	O Superior Tribunal de Justiça e o Tema 1.226	34
3.2.3	O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	39
3.3	ANÁLISE CRÍTICA	41
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O crescimento das corporações e a pulverização do capital social entre um número crescente de acionistas tornou evidente o fenômeno da separação entre a propriedade, exercida pelos acionistas, e a administração, exercida pelos diretores e executivos. Esta dissociação, analisada pela primeira vez por Adolf Berle e Gardiner Means na década de 1930¹, tornou-se uma característica distintiva das grandes corporações modernas. Enquanto os acionistas fornecem o capital e detêm a propriedade da empresa, a gestão cotidiana e as decisões estratégicas são conduzidas por administradores profissionais.

Essa separação, embora eficiente em termos de capitalização e crescimento empresarial, gera um conflito inerente de interesses, conhecido como problemas de agência². Os acionistas buscam maximizar o valor da empresa e seu retorno financeiro, enquanto os administradores, que detêm o controle sobre as operações diárias, podem priorizar interesses pessoais que não necessariamente coincidem com os objetivos dos acionistas. Da mesma forma, os funcionários, que desempenham funções essenciais para o funcionamento da empresa, também podem ter interesses divergentes dos acionistas, buscando melhores condições de trabalho e remuneração.

Para mitigar esses conflitos de agência, surgiram diversas ferramentas de alinhamento de interesses, chamadas de Incentivos de Longo Prazo (“ILP”), sendo uma das mais utilizadas, o Plano de *Stock Options*, também chamado de “SOP”, sigla derivada do nome em inglês *Stock Option Plan*. Os planos de *stock options* permitem que executivos e empregados adquiram opções que podem vir a se tornar ações da empresa, a um preço preestabelecido, condicionando essa aquisição ao cumprimento a certas condições estabelecidas pela companhia. Ao possibilitar que funcionários e demais executivos possam fazer parte do capital social da companhia, caso preenchidos os requisitos pré-estabelecidos, estes são incentivados a tomarem decisões que beneficiem a empresa a longo prazo, visto que

¹ BERLE, Adolph; MEANS, Gardiner. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 17-48.

² A Teoria da Agência foi desenvolvida por Michael Jensen e William Meckling, e aborda os conflitos de interesses que podem surgir quando os agentes (administradores e diretores) não agem em conformidade com os interesses dos principais (acionistas), assim como também os meios que podem ser implementados para mitigar esses conflitos, visando alinhar os objetivos dos gestores aos dos proprietários.

também serão beneficiados.

No contexto do direito brasileiro, a autorização para a realização de outorga de opções de compra de ações pela companhia está prevista no art. 168, §3º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) (“Lei das S.A.”), que possibilita que esta seja outorgada a administradores, empregados ou demais pessoas que prestam serviços à companhia. Se por um lado a adoção de planos de *stock options* vem se consolidando como um importante mecanismo de alinhamento de interesses, por outro, vem sendo objeto de grande insegurança, dado que sua natureza jurídica é incerta, sendo seu tratamento tributário questionável.

A discussão acerca da tributação das *stock options* gira em torno da definição de sua natureza jurídica para fins fiscais. Uma primeira vertente entende que os planos de *stock options* possuem natureza remuneratória, e como tal, realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção de imposto de renda. Uma segunda vertente entende que os planos de *stock options* possuem natureza mercantil e por isso, só haveria recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital no momento da venda das ações pelos funcionários beneficiados pelo SOP. Essa discussão se torna de extrema relevância pois a falta de enquadramento correto pela empresa, pelos olhos do fisco, pode gerar autuações fiscais pela Receita Federal milionárias contra a companhia e/ou beneficiário do SOP.

Essas vertentes divergentes, representadas por decisões contraditórias proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) e Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), resultam em uma grande insegurança jurídica para os contribuintes. A complexidade do tema e as inúmeras facetas do plano de *stock options* também dificultam avanços de sua regulação na esfera legislativa.

Embora esse tema tenha um tratamento jurídico mais delimitado em outras jurisdições, sendo a principal os Estados Unidos, este trabalho não se propõe a realizar uma pesquisa comparada. O foco do trabalho é restrito ao direito brasileiro. A utilização de termos em inglês, como “*stock options*”, se apresenta como uma necessidade acadêmica e técnica, pois os conceitos discutidos neste trabalho foram importados de práticas jurídicas

estrangeiras, e, por essa razão, a doutrina e a jurisprudência nacionais frequentemente mantêm os termos na língua original.

Sendo assim, esta monografia pretende destacar as principais características que vêm sendo citadas nas decisões no âmbito do Poder Executivo e Judiciário para enquadrar o plano de *stock options* como natureza mercantil e os critérios para afastá-la dessa natureza, além dos projetos de lei que estão sendo discutidos no Poder Legislativo. Por mais que a insegurança jurídica ainda persista até que se tenha uma norma jurídica disciplinando o tratamento jurídico do plano de *stock options*, pode-se ter mais clareza das principais características que estão sendo levadas em consideração pelos tribunais julgadores, de forma que no momento de elaboração do SOP a companhia possa mitigar riscos de ter um tratamento tributário mais oneroso.

Para tanto, irá se valer de fontes bibliográficas, a partir das quais serão estudados os conceitos de remuneração e contribuições previdenciárias, bem como estudará o entendimento de autores renomados do Direito Societário, Tributário e Trabalhista sobre a matéria. Além disso, serão examinados os julgados mais recentes do CARF, TST, TRF3 e do STJ, em que serão analisadas as principais características na definição da natureza jurídica do plano de *stock options*.

O capítulo 2 abordará os aspectos introdutórios e conceituais, destacando as fases e características dos planos de *stock options*. Neste capítulo também será abordado o tratamento do SOP no Direito brasileiro, sob as perspectivas societária, previdenciária, trabalhista e tributária.

O capítulo 3 abordará a natureza jurídica do plano de *stock options*, com destaque para o projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo sobre o tema. Serão analisadas as principais decisões do tribunal administrativo, o CARF, e dos tribunais judiciais, como o TST, TRF3 e STJ, com especial ênfase na decisão vinculante do STJ no Tema 1.226, visando entender o posicionamento desses órgãos. Além disso, será feita uma análise crítica acerca dos impactos socioeconômico, empresarial e jurídico sobre o tema, avaliando as principais características consideradas para o enquadramento do plano de *stock options* como de natureza mercantil. Ao final, serão apresentadas as principais conclusões do estudo.

2 STOCK OPTIONS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS

Os planos de *stock options* surgiram nos Estados Unidos em um contexto de transformações econômicas e sociais do século XX, especialmente com a evolução das práticas de gestão empresarial e a crescente necessidade de alinhar os interesses dos empregados aos dos acionistas.

O conceito de envolver os empregados na propriedade das empresas começou a ganhar destaque na era pós-Revolução Industrial, quando a rápida industrialização e a expansão das grandes corporações geraram novas formas de organização do trabalho. No final do século XIX e início do século XX, as práticas de gestão científica, popularizadas por Frederick Taylor, transformaram os trabalhadores em meros componentes de um sistema de produção eficiente³. Contudo, essa abordagem gerou insatisfação e alienação entre os trabalhadores, levando a um aumento nas tensões laborais e a uma demanda por novas formas de participação no sucesso econômico das empresas.

Durante as primeiras décadas do século XX, surgiu um movimento para promover a propriedade dos empregados como um meio de melhorar a motivação e a produtividade. Nesse contexto, Louis Kelso, um advogado corporativo estadunidense, criou a teoria da economia binária, cuja abordagem econômica propõe a democratização do capital como um meio de alcançar a justiça econômica e social⁴. Com a premissa central de que o capital tecnológico havia se tornado mais importante do que o capital humano no capitalismo moderno, ele argumentou que, para que todos os cidadãos pudessem participar efetivamente da economia, era necessário um mecanismo que lhes permitisse acesso ao capital, além do trabalho⁵.

Em 1956, Louis Kelso criou o primeiro *Employee Stock Ownership Plan* (ESOP) para um jornal em Palo Alto, Califórnia. A inovação de Kelso foi estruturar o ESOP como um fundo fiduciário de empréstimo que utilizava a própria empresa como garantia, a ser pago com os ganhos futuros da corporação⁶. Essa abordagem permitiu que os empregados

³ KRONCKE, Jedidiah J. **ESOPs and the Limits of Fractionalized Ownership** | The University of Chicago Legal Forum. Uchicago.edu. Disponível em <https://legal-forum.uchicago.edu/print-archive/esops-and-limits-fractionalized-ownership>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁴ JOSEPH BLASI ET AL., **The Citizen's Share**. 159–163, ch. 5. 2013.

⁵ KORFF, Geoffrey D. **Reviving the Forgotten American Dream**. 113 PENN ST. L. REV. 417, 443, 2008.

⁶ JOHN LOGUE & JACQUELYN YATES. **The real world of employee ownership** 12, 2001.

adquirissem uma participação acionária significativa sem a necessidade de investimento inicial, transformando a dinâmica de propriedade nas empresas.

Na década de 1970, Kelso influenciou o senador Russell Long a promover a inclusão dos ESOPs na legislação federal⁷. A aprovação do *Employee Retirement Income Security Act* (ERISA) em 1974 deu legitimidade estatutária aos ESOPs e introduziu incentivos fiscais robustos para sua criação e manutenção⁸. Esses incentivos incluíam deduções fiscais para dividendos pagos aos ESOPs e a possibilidade de diferimento de impostos sobre ganhos de capital para os proprietários que vendiam suas ações a um ESOP.

Desde então, as *stock options* passaram a ser ferramentas amplamente utilizadas na gestão corporativa, sendo utilizadas como um componente central dos pacotes de compensação executiva, alinhando os incentivos dos funcionários com os interesses da empresa e dos acionistas.

No contexto brasileiro, os primeiros planos de *stock options* foram inicialmente implementados no começo da década de 1990⁹ por empresas subsidiárias de companhias estrangeiras, especialmente norte-americanas, as quais tinham suas ações cotadas em bolsa, e atribuíam a seus empregados o direito de adquirirem ações da matriz.¹⁰

Em 2013, de acordo com o estudo realizado por Lucas Braun¹¹, 45 das 61 empresas que faziam parte do IBOVESPA contavam com alguma modalidade de incentivo baseado em ações. Dessas 16 companhias que não adotavam planos de incentivo de longo prazo (ILP), 9 eram controladas por entes estatais, de modo que apenas 7 companhias privadas que faziam parte do índice em questão não eram adeptas de nenhum plano de incentivo a longo prazo.

⁷ RUSSELL, Raymond. *Sharing Ownership in the Workplace* 11, 1985; ZUNDEL, Alan. *Declarations of Dependency* 109, 2000; LONG, Russell. *Employee Stock Ownership Plans: Spreading the Wealth to the Average American Worker*, 26 AM. U. L. REV. 515 (1977).

⁸ 29 U.S.C. §§ 1001–1461 (2012)

⁹ GALHARDO, Luciana Rosanova e BATISTA, Diego Alves Amaral. **Stock Options: plano de pagamentos baseados em ações**. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel. *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2015, p. 311.

¹⁰ BIFANO, Elidie Palma. **Afinal temos uma boa notícia sobre a tributação de planos de Stock Options**. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/consultor-tributario-afinal-boa-noticia-tributacao-planos-stock-option>. Acesso em: 2 jun. 2024.

¹¹ BRAUN, Lucas. **Incentivo aos Administradores: Opções de Compra de Ações**. Dissertação (Mestrado), Departamento de Direito Comercial, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013, p. 12.

Dada essa breve introdução histórica, o plano de *stock options* é conceituado por Thiago Taborda Simões da seguinte forma:

Planos de opções de ações são "regulamentos" nos quais ficam estabelecidos regras, procedimentos e critérios gerais para que a Stock Option (opção de ação) possa produzir efeitos no âmbito de uma companhia. Geralmente são compostos de informações como o tipo de ação a ser concedida (se preferenciais ou ordinárias), o período de carência a ser observado, o prazo de exercício (ou data de exercício, no caso de adoção de modelo europeu), competência para julgamento de contendas e providências em casos de sucessão por falecimento do beneficiário durante o prazo de exercício etc.¹²

Compreende-se, portanto, que os planos de *stock options* são contratos firmados individualmente entre a companhia e administradores, empregados, ou pessoa física que preste serviços à companhia, sendo os beneficiários escolhidos à critério da companhia, visando a retenção de talentos. Cada plano de *stock options* possui características únicas, podendo ser estabelecidos para cumprimento de metas específicas, ou simplesmente como mais um elemento do pacote de benefícios concedidos aos funcionários. A depender destas características, o plano de *stock options* pode representar mais ou menos risco ao beneficiário que aderir ao plano, e com base nisso, atrair uma natureza mercantil ou remuneratória aos olhos do Fisco Federal.

2.1 FASES E CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE STOCK OPTIONS

Os planos de *stock options*, assim como outros contratos atípicos, podem assumir diferentes formas. O objetivo deste trabalho não é esgotar todas essas variações, mas sim abordar as principais fases e características comuns aos planos de *stock options*, considerando as particularidades que podem surgir em cada companhia.

Considerando um plano de *stock options* convencional, Viviana Dal Mas¹³ assevera que tal modalidade de plano se divide geralmente em quatro fases: (i) fase de concessão da opção; (ii) fase de possibilidade de exercício da opção de compra; (iii) fase de compra das

¹² SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock options plans e tributação previdenciárias/** Thiago Taborda Simões. - 1. ed. - São Paulo: Noeses, 2016.

¹³ DAL MAS, Viviana Castro Neves Pascoal. **Stock options na relação de emprego.** São Paulo: LTr, 2008. p. 25-26.

ações pelo beneficiário; e (iv) fase de venda das ações pelo beneficiário¹⁴. Além dessas 4 etapas, uma quinta também pode ser mencionada; a aprovação do plano de *stock options* pela assembleia geral (“AG”), a qual antecede todas as demais.

2.1.1 Fases do Plano de *Stock Options*

2.1.1.1 Aprovação do Plano de *Stock Options*

No Brasil, a primeira fase para implementação de um plano de *stock options* consta no art. 168, §3, da Lei das S.A., qual seja, a aprovação do plano pela AG, desde que esteja dentro do limite de capital social autorizado previamente estabelecido no estatuto da companhia, *in verbis*:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Este é o momento do plano em que são definidas a forma de sua execução e demais características, tais como previsão do órgão da companhia que será responsável pela outorga das *stock options*; modalidade da outorga, se será onerosa ou gratuita; estabelecimento do período de carência e procedimento para exercer as *stock options*, assim como se haverá restrições para a venda das ações derivadas do exercício das *stock options*.

Após a aprovação do plano pela AG, o órgão da companhia previsto no plano como o responsável pela outorga irá determinar os beneficiários do plano, podendo estes serem os administradores, empregados da companhia, e/ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia, o que for previamente estabelecido no plano.

2.1.1.2 Outorga das *stock options*

¹⁴ PINTO, Alexandre Evaristo; TAKATA, Marcos Shigueo. **Questões Controversas no Regime de Tributação das Stock Options: Evolução Histórica, Regime Contábil e Jurisprudência do CARF**. Revista Direito Tributário Atual nº 44. ano 38. p. 25-52. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2020.

Após esta determinação, ocorrerá a segunda fase, que se concretiza por meio da outorga das opções (*grant*) para os beneficiários do plano de *stock options*, que poderá ser gratuita ou onerosa. Sendo onerosa, o pagamento feito pelo beneficiário para ter acesso às opções de compra de ações é chamado de prêmio.

A quantidade de opções outorgadas irá variar de acordo com o grau de relevância que determinado beneficiário possui para a companhia, justamente sendo este um importante instrumento de alinhamento de interesses. A data da outorga das opções (*grant date*) será um importante marco temporal que será discutido posteriormente para fins de incidência tributária.

Ainda neste momento, o beneficiário dá o aceite para participar do plano, assim como celebra, de forma individualizada, com a companhia, o contrato de outorga de *stock options*. Nesta fase, o direito do beneficiário de exercer as *stock options* ainda está condicionado a evento futuro e incerto, conforme condições definidas no próprio plano.

Por ser um instrumento de retenção de talentos, a regra é que essas opções de compras outorgadas sejam pessoais e intransferíveis, não podendo o beneficiário do plano ceder, transferir, empenhar ou de qualquer modo alienar a quaisquer terceiros tais opções, nem os direitos e obrigações a elas inerentes.¹⁵

Para fins contábeis, há necessidade de registro da outorga da opção segundo o Pronunciamento Contábil n. 10 – “Pagamento baseado em ações” – do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)¹⁶.

2.1.1.3 Período de Vesting

A terceira fase é chamada de período de *vesting*, ou de carência, o qual é previamente estabelecido nos termos no plano de *stock options* celebrado entre a companhia e os beneficiários. Este é o período em que os beneficiários precisam esperar para que possam exercer as opções de compra de ação que lhe foram outorgadas, para que se transformem em

¹⁵ OLIVEIRA, Lucas Barbosa. **Opções de Compra de Ações**: Tributação de Stock Options enquanto pagamento baseado em ações. São Paulo: Editora Dialética, 2022, pág. 44.

¹⁶ GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 601-605.

participação na companhia. O estabelecimento de um prazo de carência nos planos de *stock options* é uma forma de incentivar que o beneficiário permaneça mais tempo na empresa, e, assim, passe a ter o direito de exercer ou não essa opção de compra¹⁷.

Na prática, o período de vigência do plano não se confunde com o período de *vesting*. Durante a vigência do plano, poderão ocorrer novas outorgas de opção de compra de ações que tenham um determinado ciclo de *vesting*.

O pacote de *stock options* muitas vezes passa por um período inicial de carência, chamado de *cliff*, no qual se o beneficiário optar por sair da sociedade, ele não terá direito ao exercício das opções de ações. Esta escolha culmina na “impossibilidade de exercício de opção de compra de qualquer participação societária”¹⁸. Somente após esse período as *stock options* poderão ser exercidas gradualmente pelos beneficiários.

Por exemplo, se a vigência de um plano de *stock option* é de 10 anos e a determinado funcionário foram outorgados 160 opções de compra de ação, cujo período de *vesting* é de 4 anos, essas opções de compra de ação poderão adquiridas de maneira gradual 25%, ou seja, 40 opções de compra de ações por ano. Podendo este plano possuir mais de um pacote de outorga de *stock options*, desde que respeitado o prazo de vigência do plano.

2.1.1.4 Exercício das *stock options*

A quarta fase é o exercício das opções de compra de ações que passaram pelo período de *vesting* e estão aptas a serem exercidas. O beneficiário, para adquirir as ações, deverá desembolsar o valor previamente estabelecido no momento da outorga das opções de compra de ações, o *strike price*.

O *strike price* é distinto do prêmio, mencionado no ponto 2.1.1.2. Enquanto prêmio pode ser estabelecido em determinados planos e corresponde ao custo que o beneficiário do plano precisa pagar para adquirir a opção, o *strike price* é o valor predeterminado que deve ser

¹⁷ KIMURA, Herbert; BASSO, Leonardo Fernando Cruz; e PERERA, Luiz Carlos Jacob. **Stock options e criação de valor para o acionista**. Ribeirão Preto: Inside Books, 2009, p. 16-22.

¹⁸ REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 111.

pago pelo beneficiário para que ele tenha o direito de adquirir as ações. Portanto, o valor total da aquisição de uma ação será a soma do *strike price* e do prêmio.

Segundo a Norma Internacional de Contabilidade (IFRS 2) e o CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações, o preço de exercício deve ser determinado de acordo com o valor justo (*fair use*), sendo este mensurado pelo preço de mercado das ações da entidade (ou preço de mercado estimado, se as ações não forem negociadas publicamente), ajustado pelos termos e condições sob os quais as ações foram outorgadas. O valor justo da ação deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções¹⁹.

Para escolha de método para a avaliação a valor justo das opções de compra de ações, devem ser considerados fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na seleção do modelo a ser aplicado na precificação de opções²⁰.

Segundo Lucas Barbosa, um dos principais modelos é Black & Scholes²¹, segundo o CPC 10, esse método apenas é indicado para as opções de ações com vida contratual relativamente curta, ou que tenham de ser exercidas dentro de um período curto de tempo após a data da aquisição do direito²². Outro método contábil bastante utilizado, é o Modelo Binomial, sendo este mais flexível para precificação de opções, sendo o mais apropriado nas hipóteses em que as opções podem ser exercidas a qualquer momento antes da expiração.

2.1.1.5 Venda das ações

Uma vez exercida a opção, o beneficiário passa a ser proprietário das ações. Porém, diferentemente de ações adquiridas na bolsa de valores, em que o proprietário dispõe livremente das ações para aliená-las a qualquer momento, as ações adquiridas mediante plano de *stock options* muitas vezes estão sujeitas a um prazo mínimo para alienação, também

¹⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 10 (R1) – Pagamento baseado em ações.** São Paulo: CPC, 2010. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=41>.

²⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 10 (R1) – Pagamento baseado em ações.** Op. cit.

²¹ OLIVEIRA, Lucas Barbosa. **Opções de Compra de Ações:** Tributação de Stock Options enquanto pagamento baseado em ações. São Paulo: Editora Dialética, 2022, pág. 66.

²² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 10 (R1) – Pagamento baseado em ações.** Op. cit.

chamado de *lock-up period*. Essa condição reflete, mais uma vez, o caráter singular de retenção de talentos que as *stock options* possuem.

Após esse período, a depender do tipo societário da companhia, se de capital aberto ou fechado, o beneficiário poderá alienar suas ações no mercado de bolsa de valores, negociação privada, ou conforme previsão estatutária²³. O benefício econômico auferido em decorrência das vendas será o resultado da diferença entre o preço da ação na data da alienação e o resultado da soma do prêmio e do *strike price*.

2.1.2 Características dos Planos de *Stock Options*

O plano de *stock options* possui diversas características que são suscitadas jurisprudencialmente como definidoras para a caracterização do plano de *stock options* como natureza mercantil ou como natureza remuneratória.

Segundo Evaristo Pinto, no que tange às decisões emanadas pelo CARF, verifica-se que as seguintes características têm levado os julgadores a decidir pela natureza salarial das *stock options*²⁴:

(i) obrigatoriedade de adesão ao plano de *stock options*, o que poderia demonstrar que inexistente voluntariedade por parte do beneficiário; (ii) inexistência de onerosidade na aquisição da ação, quer seja em virtude de sua gratuidade para o beneficiário, quer seja em virtude da instituição de um preço vil; (iii) inexistência de risco de mercado para o beneficiário, que pode tanto ser derivada da falta de onerosidade quanto da existência de alguma cláusula que retire ou mitigue o risco de quem possui uma opção de compra de ação; (iv) habitualidade, isto é, a *stock option* passa a ser concedida com frequência, tal qual uma remuneração salarial; (v) sujeição do beneficiário a metas vinculadas, o que pode vir a demonstrar algum caráter retributivo direto do trabalho prestado pelo beneficiário; e (vi) existência de cláusulas de limitação de perdas para o beneficiário, o que denota que o risco permanece no todo ou em parte significativa com a instituidora do plano de *stock options*²⁵.

2.1.2.1 Voluntariedade

²³ OLIVEIRA, Lucas Barbosa. pág. 51. Op. cit.

²⁴ PINTO, Alexandre Evaristo; TAKATA, Marcos Shigueo. Op. cit.

²⁵ PINTO, Alexandre Evaristo. **Carf analisa tributação das *stock options* pela contribuição previdenciária.** *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/direto-carf-carf-analisa-tributacao-stock-optionspela-contribuicao-previ-denciaria/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

A voluntariedade refere-se ao caráter opcional da participação dos beneficiários no plano. Isso significa que os empregados ou executivos elegíveis para receber as opções de compra de ações têm a liberdade de escolher se desejam ou não aderir ao plano e exercer as opções concedidas. O Acórdão n.º 9202-010.506 do CARF²⁶ prevê que a voluntariedade, ou autonomia da vontade do empregado ou administrador, decorre do fato de que o plano não lhe foi imposto, ou seja, ele teve liberdade de escolha e somente participou dele porque aderiu aos seus termos.

Diferentemente dos salários, que se caracterizam como uma contraprestação aos serviços prestados pelo trabalhador, nos termos de seu contrato de trabalho, quando o quesito da voluntariedade está presente, as *stock options* vão ser outorgadas apenas aos interessados que assinaram o contrato de opções e que as exerceram. Portanto, é dado ao colaborador a faculdade de compra de ações, isto é, ele tem o direito de adquirir ações da companhia na qual trabalha ou de outra entidade que compõe o mesmo grupo econômico.

2.1.2.2 Onerosidade

A onerosidade significa que o beneficiário precisa desembolsar uma contraprestação para adquirir as *stock options*. Historicamente, a onerosidade somente vinha sendo configurada quando o beneficiário do plano de *stock option* tivesse pago o prêmio para ter acesso às opções de compra de ações, diga-se, desembolsar um valor referente à aquisição da opção e posteriormente outro desembolso em relação ao preço de exercício da ação.²⁷

Porém, esse entendimento vem sendo alterado no âmbito judicial e na esfera administrativa. O Conselheiro Relator, João Victor Ribeiro Aldinucci, no Acórdão n.º 9202-010.506 – CSRF / 2ª Turma, diferencia as opções de compra de ações outorgadas no contexto do contrato de trabalho pois estas incorre, pelo investidor, o pagamento do prêmio, o trabalhador e investidor desembolsa apenas o valor da ação na data do exercício da opção²⁸.

²⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 9202-010.506** - CSRF/2ª Turma. Relator: João Victor Ribeiro Aldinucci. Julgado em 22 de novembro de 2022.

²⁷ BRASIL. **TRF3 - Agravo de Instrumento / SP 5012218-52.2020.4.03.0000**, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 21/10/2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021.

²⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 9202-010.506** - CSRF/2ª Turma. Relator: João Victor Ribeiro Aldinucci. Julgado em 22 de novembro de 2022.

A onerosidade decorreria justamente do fato de que o empregado paga o preço do exercício estipulado. Porém não basta o empregado desembolsar qualquer valor, este não pode ser irrisório. O preço de exercício deve refletir o valor justo da opção da ação na época da outorga, utilizando um dos métodos de precificação discutido no ponto 2.1.1.4.

2.1.2.3 Existência de risco

A existência de risco é uma das principais características levadas em consideração para definir se o plano de *stock options* possui natureza mercantil ou natureza remuneratória. O risco pode ser auferido se o beneficiário após o desembolso do preço de exercício sofrer com a variação do preço de ação no mercado de capitais, assim como qualquer outro investidor.

A possibilidade de sofrer prejuízos pelo beneficiário implica a inexistência de cláusulas de limitação de perdas do plano de *stock options*. Um desses mecanismos é a presença de cláusula de *put option*, em que dá ao beneficiário o direito de vender a ação a um preço predeterminado sob condições específicas, ou seja, a companhia possui a obrigação de realizar a recompra caso e quando o beneficiário queira, reduzindo o risco do seu lado, dado que o preço é fixo, protegendo-o contra uma queda significativa no valor das ações.

2.1.2.4 Habitualidade

A habitualidade do plano de *stock options* refere-se à regularidade com que as opções de compra de ações são outorgadas aos beneficiários. A análise da habitualidade é importante para determinar se o plano pode ser considerado parte integrante da remuneração regular do empregado ou se é uma concessão esporádica de caráter mercantil.

Planos que são oferecidos de maneira contínua e regular podem ser vistos como uma forma de remuneração adicional, especialmente se substituírem ou complementarem outros elementos da remuneração fixa ou variável do empregado. Por outro lado, se as *stock options* são concedidas de forma esporádica, em situações específicas como reconhecimento da

importância do beneficiário para a companhia, tende-se a caracterizá-las como possuindo natureza mercantil.

Essa característica guarda estreita relação com a previsão do art. 458 da CLT, que prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Portanto, a existência da habitualidade na outorga de *stock options* enfraquece a tese da natureza mercantil do plano de *stock options*.

Para fins de parâmetro para estabelecimento do critério da habitualidade, Fernanda Balieiro Figueiredo²⁹ afirma que é possível fazer um paralelo com a frequência permitida de pagamento das participações nos lucros e resultados de que trata a Lei nº 10.101/00, qual seja que: o pagamento seja efetuado por no máximo duas vezes ao ano, com intervalo não inferior a um trimestre civil.

2.1.2.5 Metas Vinculadas

As *stock options* podem ser outorgadas tanto a funcionários considerados chaves para a companhia, quanto podem ser atreladas a cumprimento de metas e objetivos específicos, sejam individuais ou coletivos. A vinculação a metas serve como um mecanismo de alinhamento de interesses entre os beneficiários e a companhia.

Segundo o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, o que se apresenta como um elemento fundamental para se delimitar a natureza tributária das vantagens recebidas em programas de *stock options* é o comprometimento do beneficiário com a obtenção de resultados. Sem vinculação a resultados, o plano não apresenta viés remuneratório.³⁰

O Conselheiro afirma, ainda, que:

as peculiaridades dos ajustes como onerosidade, risco, período de maturação, cláusulas de lock up etc, que ainda hoje são muito discutidos,

²⁹ BRITTO, Felipe Lorenzi de. **Stock options: os planos de opção de compra de ações/** Felipe Lorenzi de Britto, Fernanda Balieiro Figueiredo, Iva Maria Souza Bueno. São Paulo: Almedina, 2017. pág, 66.

³⁰ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Estudos Tributários e Aduaneiros do V Seminário CARF**; Coordenação de Marcus Lívio Gomes, Francisco Marconi de Oliveira e Alexandre Evaristo Pinto. Brasília: CARF, 2020, fls. 400 a 410.

são absolutamente irrelevantes para se aferir o caráter remuneratório dos valores recebidos em tais Planos, mostrando-se úteis apenas para se quantificar o tributo devido e o momento da ocorrência do fato gerador.

Esse entendimento é respaldado pela própria jurisprudência do CARF. No acórdão 1402-006.239 da 2ª Turma Ordinária, o voto vencedor, do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, ao julgar a favor da Fazenda Nacional, destacou que as opções concedidas aos administradores da autuada devem integrar a remuneração pois a concessão do benefício implícito no programa está sempre condicionada ao cumprimento de metas de performance e de redução de custo³¹.

2.2 TRATAMENTO DO PLANO DE *STOCK OPTIONS* NO DIREITO BRASILEIRO

As primeiras experiências de adoção de plano de *stock options* por companhias brasileiras remontam a década de 90 do século passado, conforme explicado no capítulo 2 deste trabalho; atualmente os planos de *stock options* continuam ganhando relevância no âmbito de companhias tradicionais, mas ainda mais com o crescente aumento de *startups* no Brasil.

As *startups* se diferenciam do modelo tradicional de negócios pois já nascem com uma ideia que pode ser rapidamente escalável por meio de uma alta base tecnológica no seu modelo de negócio. Para que isso aconteça, é necessário ter no seu quadro de funcionários uma grande quantidade de desenvolvedores, analistas de dados, engenheiros de solução, entre vários outros trabalhadores de tecnologia que atualmente enfrentam uma escassez no mercado por causa da alta demanda. Ou seja, tais funcionários precisam de incentivos relevantes para permanecerem na companhia.

O plano *stock options* surge como um dos principais meios de incentivo para o funcionário e como um meio de retenção de talentos adotado pelas *startups*. Por meio dessa prática, os funcionários beneficiários poderão ter a oportunidade de comprar *stock options* por meio de certas condições estabelecidas previamente no plano, com possibilidade de ocorrer uma alta valorização futura dessas *stock options*. Essa prática é uma via de mão dupla, dado que a empresa se beneficia por meio da retenção desses talentos que precisam cumprir os requisitos prévios para conseguir realizar o exercício das *stock options*.

³¹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 1402-006.239 - CSRF/2ª Turma**. Relator: Luciano Bernart. Julgado em 18 de novembro de 2022.

Mesmo diante de tal movimento no mercado, até a presente data, não existe uma norma legal que trate especificamente sobre o tratamento tributário das *stock options*, ficando a cargo dos tribunais administrativo e judiciais brasileiros realizar esse papel, por meio de interpretação de diversos institutos de diferente áreas do Direito, a se dizer, societário, trabalhista, tributário e previdenciário.

2.2.1 Perspectiva Societária

Sob a perspectiva do direito societário, a Lei das S.A. traz expressamente, no art. 166, inciso III, a possibilidade de aumento de capital da companhia por meio do exercício de opção de compra de ações e no art. 168, §3º, prevê que o estatuto pode dispor que a companhia outorgue opção de compra de ações a seus administradores, empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob o seu controle, desde que seja dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho³², a sequência lógica, racional e jurídica do aumento de capital social com ingresso de novos recursos deve seguir os seguintes passos: (i) deliberação do valor global do aumento do capital social; (ii) criação das novas ações; (iii) subscrição das novas ações; (iv) integralização das novas ações.

No contexto do plano de *stock options*, o item (i) ocorrerá por meio da aprovação do plano pela AG dentro do capital autorizado previsto no estatuto. Já no momento (ii), a criação das novas ações é negócio jurídico de definição, pela sociedade, das variáveis interdependentes: quantidade e o preço de emissão das novas ações. Essas variáveis são previamente definidas na aprovação do plano, e a ação somente será criada após o exercício das opções, por meio da notificação do exercício pelo beneficiário perante a companhia. Somente após a criação da ação é que será possível a subscrição e integralização do capital social.

O caput do artigo 171 da LSA estabelece que os acionistas têm o direito de preferência na subscrição de ações em caso de aumento de capital, visando esse direito a

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada** / coordenador Fábio Ulhoa Coelho; Ana Frazão ... [et al]. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, pág. 767.

proteger os acionistas de uma diluição indesejada de sua participação na companhia. Porém, essa regra é excepcionada pelo §3º, que dispõe que na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência. A prévia aprovação da AG, prevista no art. 168, §3º, é essencial para assegurar a transparência e a proteção aos acionistas.

Demais previsões que tratam a LSA dizem respeito ao dever que o administrador de companhia aberta tem de informar o número de opções de compra de ações de que seja titular ao firmar o termo de posse, previsto no art. 157. Por fim, o artigo 176, §5º, inciso IV, item “g”, da LSA dispõe que as notas explicativas das demonstrações financeiras elaboradas pela diretoria ao fim de cada exercício social devem indicar as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício.

2.2.2 Perspectiva Trabalhista/Laboral

O art. 457 do Decreto-Lei 5452/1943, Consolidação das Leis Trabalhistas (“CLT”), dispõe que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

Ressalvadas as discussões acerca da diferença entre remuneração e salário, adota-se a aceção apresentada por Maurício Godinho Delgado, em que a remuneração seria o gênero de parcelas contraprestativas devidas e pagas ao empregado em função da prestação de serviços ou da simples existência da relação de emprego, ao passo que salário seria a parcela contraprestativa principal paga a esse empregado no contexto do contrato.³³

Dessa previsão, depreende-se que o salário seria a contraprestação diretamente paga pelo empregador ao empregado pelos serviços prestados por este. O legislador optou por trazer o conceito de remuneração para incluir as demais rendas auferidas pelo trabalhador que não decorrem diretamente do empregador.

O art. 458 da CLT expande o conceito de salário para incluir, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa,

³³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - Maurício Godinho Delgado. - 18. ed. - São Paulo : LTr, 2019. pág. 842.

por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. O legislador dispôs que todas as prestações “in natura” que não correspondem ao pagamento em dinheiro disposto no contrato de trabalho, devem ser fornecidas habitualmente pelo empregador.

Apesar da CLT dispor do critério de habitualidade para a configuração da remuneração e trazer as exclusões de determinadas utilidades concedidas pelo empregador do conceito de salário, previstas no art. 458, §2º da CLT, ainda são insuficientes as previsões presentes na lei trabalhista para saber com clareza se as *stock options* configurariam remuneração. Portanto, fica à cargo da doutrina trabalhista estabelecer os critérios para tal configuração.

Sergio Pinto Martins³⁴ disciplina que não é qualquer valor pago ao empregado ou ao trabalhador avulso que é caracterizado como remuneração. Segundo o autor, a verba paga, para ser caracterizada como remuneração, tem de possuir, conjuntamente, cinco elementos, quais sejam: (i) a habitualidade (sendo o contrato de trabalho um pacto de trato sucessivo, o pagamento da remuneração tem de ser habitual); (ii) a periodicidade (o pagamento deve se dar em períodos estabelecidos, não superiores a um mês); (iii) a quantificação (o empregado ou o trabalhador avulso deve ter plena certeza do valor que receberá pelo desempenho de seu trabalho); (iv) a essencialidade (o contrato de trabalho é oneroso e, portanto, a remuneração é essencial); e (v) a reciprocidade (sendo o contrato de trabalho oneroso, a remuneração tem de se dar como contraprestação do trabalho exercido)³⁵.

Já Maurício Godinho Delgado³⁶ cita como os seguintes argumentos para o enquadramento não salarial das *stock options*: i) ter iniludível caráter de participação nos lucros ou resultados da empresa, sem natureza salarial por força de direto comando constitucional (art. 7º, XI, ab initio, CF/88); ii) as *stock options* posicionam o titular das ações em *locus* nitidamente empresarial, inclusive assumindo riscos típicos da empresa, mesmo que limitados ao montante de seu estoque acionário; iii) as *stock options* são essencialmente volátil, o que mais ainda a separa dos caracteres próprios dos salários. Por fim, o autor ainda

³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 193.

³⁵ ROMANO, Bruno. **Estudo do Plano de Stock Options à Luz das Premissas Adotadas pelo CARF**. Revista Direito Tributário Atual, n.47. p. 122-146. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2021. Quadrimestral

³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - Maurício Godinho Delgado. - 18. ed. - São Paulo : LTr, 2019. pág. 863-865.

prevê que a análise prática do caso é essencial pois há outro critério que pode influenciar no enquadramento jurídico da verba: a absoluta ocasionalidade (ou não) de sua oferta.

Se as *stock options* forem ofertadas de maneira manifestamente ocasional, sem repetição no contrato (ou com repetição muito longínqua — bianual, trianual ou similar), não atenderão à ideia de habitualidade, que seria imprescindível para seu enquadramento nas gratificações. Ao revés, sendo repetidas em lapsos temporais relativamente curtos, poderão, sim, considerado estritamente esse ponto de vista, ser assimiladas às parcelas gratificatórias³⁷.

Por mais que haja certas divergências dos autores em relação aos critérios para a configuração do enquadramento salarial, é unânime, e inclusive, previsto na norma legal, a necessidade das *stock options* serem outorgadas de maneira habitual, sendo traçado aqui o paralelo com a frequência de duas vezes ao ano estabelecida na Lei nº 10.101/00 que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, conforme explicado no ponto 2.1.2.4.

Havendo o enquadramento salarial, ocorrerá a incidência dos encargos trabalhistas. A primeira delas é a gratificação de natal, chamada de 13º salário, prevista no Decreto nº 10.854/2021, que no caso de empregados que recebem salário variável, será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver, nos termos do art. 77 do Decreto nº 10.854/2021³⁸.

A companhia também deverá arcar com o depósito dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o FGTS, que de acordo com Lei nº 8.036/1990 que trata sobre tal matéria, os empregadores ficam obrigados a depositar, em conta vinculada, 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior³⁹.

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - Maurício Godinho Delgado. - 18. ed. - São Paulo : LTr, 2019. pág. 864.

³⁸ Art. 77. A gratificação de Natal para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, será calculada na base de um onze avos da soma dos valores variáveis devidos nos meses trabalhados até novembro de cada ano e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver. Parágrafo único. Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para um doze avos do total devido no ano anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.

³⁹ Art. 15. [...] todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior,

Tal enquadramento da natureza remuneratória também terá repercussões sobre as verbas rescisórias, além de ocorrer o efeito expansionista circular sobre tal verba, de forma a ter repercussões de outras naturezas, como previdenciária e tributária, como vai ser discutido a seguir.

2.2.3 Perspectiva previdenciária

De acordo com o art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, o fato gerador para incidência da base de cálculo de 20% para as contribuições previdenciárias, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos segurados empregados ou avulsos, destinadas a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.⁴⁰

Em consonância com o art. 458 da CLT, que trata do conceito de salário, a norma previdenciária dispõe para fins de incidência das contribuições previdenciárias os ganhos habituais do empregado, além do requisito que tal verba tenha sido, paga, devida ou creditada pelo empregador. Para confirmar tal previsão, o art. 28 da Lei nº 8.212/1991⁴¹ repete a mesma disposição prevista no art. 22, inciso I, discutido acima, para a definição do salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...].

⁴⁰ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

⁴¹ Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Ainda no art. 28 da mencionada lei, o §9º, item “e”, ponto “7”⁴², exclui expressamente da definição do salário-de-contribuição, para fins de incidência previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Esta exclusão é crucial para a análise da natureza jurídica dos planos de *stock options*, pois levanta a questão de se a outorga das *stock options*, ou até mesmo o ganho auferido pela venda no mercado financeiro das ações exercidas, configurariam um ganho eventual, desvinculado do salário, ou uma forma de retribuição pelo trabalho prestado, e, portanto, sujeitos às contribuições previdenciárias.

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) também já posicionou sobre o assunto por meio do Tema 20, em que foi firmada a tese de que “a contribuição social do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”⁴³. De forma a ressaltar a importância do critério de habitualidade para a análise da natureza jurídica das *stock options*.

2.2.4 Perspectiva Tributária

A depender da natureza jurídica do plano de *stock options*, se remuneratória ou mercantil, haverá incidência de tributos diferentes. Caso seja considerado de natureza remuneratória, ocorrerá a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (“IRPF”), também sendo relevante a discussão acerca do momento de incidência. Caso seja considerado de natureza mercantil, ocorrerá a incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital.

A CRFB/88, no art. 153, III⁴⁴, delegou para a União a competência tributária exclusiva para a instituição de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cabendo à lei complementar estabelecer as normas gerais acerca do fato gerador e as respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 146, III, “a”⁴⁵.

⁴² Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

⁴³ Tema 20 - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO. Leading Case: RE 565160.

⁴⁴ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] II - renda e proventos de qualquer natureza;

⁴⁵ Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

O Código Tributário Nacional (“CTN”) dispõe no art. 43⁴⁶ que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica i) de renda, ou ii) de proventos de qualquer natureza que não se enquadram na previsão anterior. Essa é a base normativa para a incidência do IRPF e do imposto sobre ganho de capital.

Tal previsão do CTN condiciona o fato gerador à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, onde reside um grande debate sobre a sua diferenciação. O entendimento desse ponto é importante para situar acerca do momento de incidência do IRPF.

Deixando de lado o extenso debate acerca da diferenciação entre a disponibilidade econômica e jurídica, aqui adota-se a tese vencedora em votação plenária no XI Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Estudos de Extensão Universitária – CEEU, em que i) a aquisição de disponibilidade jurídica é a obtenção de direitos de créditos, não sujeitos a condição suspensiva; e ii) a aquisição de disponibilidade econômica é a obtenção da faculdade de usar, gozar e dispor de dinheiro ou coisas nele conversíveis, entrados para o patrimônio do adquirente por ato ou fato jurídico.⁴⁷

Além da importância do problema da distinção entre disponibilidade econômica e jurídica para fins de compreensão da hipótese tributária do imposto, mais relevante é o critério da “aquisição de disponibilidade”, na medida em que encerra, na legislação complementar, o princípio da realização da renda⁴⁸. Sua base constitucional, contudo, fica bastante clara quando se verifica que “o contribuinte só é tributado porque tem condições de pagar o

⁴⁶ Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

⁴⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

⁴⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 189.

imposto”⁴⁹, o que apenas ocorre quando adquire a renda, isto é, quando ela se realiza⁵⁰. Ou seja, a ideia de “disponibilidade” inviabiliza a tributação de uma renda virtual⁵¹, devendo a disponibilidade sobre essa renda ou provento tenha sido adquirida, precificada e chancelada em uma operação de troca no mercado⁵².

A legislação específica do imposto de renda, a Lei 7.713/1988, dispõe no art. 2^o⁵³ que o IRPF será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sendo o imposto incidindo sobre o rendimento bruto⁵⁴, sendo este constituído pelas hipóteses previstas no §1^o deste artigo⁵⁵. Havendo a incidência do IRPF, a tabela do imposto é a prevista na Lei nº 11.482/2007, variando a alíquota entre 7,5% a 27,5%. Nessa hipótese, a companhia fica sujeita a realizar a retenção e o recolhimento do IRPF na fonte, dado que estaria derivando de rendimento do trabalho assalariado pago por pessoa jurídica, nos termos do art. 7^o, I da Lei 7.713/1988⁵⁶.

Há uma discussão em qual momento ocorreria a incidência do IRPF: i) momento da outorga das *stock options* aos beneficiários; ii) momento do exercício; ou iii) o momento da venda das ações. O CARF historicamente vem adotando o entendimento que o IRPF teria como base a diferença (*spread*) entre o preço de mercado da ação na data do exercício e o valor de exercício⁵⁷, porém, como nesse momento apenas há a aquisição das ações, realizada por meio do desembolso financeiro, não há como se falar em disponibilidade econômica.

⁴⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Comentários. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 236-239 (238).

⁵⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo; LAVEZ, Raphael Asséf. **Planos de Opções de Ações (Stock Option Plans) na Jurisprudência do CARF: uma Típica Questão de Legalidade em Matéria Tributária**. In: GOMES, Marcus Lívio; ROCHA, Sergio André (coord.). Planejamento Tributário sob a ótica do CARF: Análise de casos concretos, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019, pág 240.

⁵¹ COSTA, Alcides Jorge. **Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência**. In: Revista de Direito Tributário, vol. 40, abr.- jun./1987, p. 103-107 (105).

⁵² SCHOUERI, Luís Eduardo; LAVEZ, Raphael Asséf. **Planos de Opções de Ações (Stock Option Plans) na Jurisprudência do CARF: uma Típica Questão de Legalidade em Matéria Tributária**, 2019. Op. cit.

⁵³ Art. 2^o O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

⁵⁴ Art. 3^o O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9^o a 14 desta Lei.

⁵⁵ § 1^o Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

⁵⁶ Art. 7^o Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

⁵⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 1201-006.313 - CSRF/ 2ª Câmara/ 1ª Turma**. Relator: Neudson Cavalcante Albuquerque. Julgado em 08 de abril de 2024.

Como foi demonstrado acima, não é possível a tributação de uma renda virtual, visto que o beneficiário apenas terá lucro quando houver a venda das ações por um valor superior ao preço de exercício das ações.

Realizar a tributação do IRPF utilizando como base a diferença entre o valor da venda das ações e o preço do exercício seria incongruente, dado que o lucro seria derivado do mercado de ações, e não mais sobre o rendimento bruto do trabalho, nos termos do art. 3º da Lei 7.713/1988.

Quanto ao imposto sobre o ganho de capital, será considerada as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direito ou cessão ou promessa de cessão de cessão de direito à sua aquisição, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 7.713/1988⁵⁸. O rendimento bruto, para fins de ganho de capital, será a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição, de acordo com o art. §2º do mencionado artigo⁵⁹.

Esse é o imposto que incidirá no momento da venda das ações, caso as *stock options* tenham uma natureza mercantil. A tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas será regida pela Lei nº 8.981/1995, estando o ganho de capital, percebido em decorrência da alienação de bens e direitos, sujeito à incidência do imposto sobre a renda com alíquotas que variam de 15% a 22,5%, sendo este último aplicável a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00, nos termos do art. 21 da mencionada lei⁶⁰.

⁵⁸ § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

⁵⁹ § 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

⁶⁰ Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

3 NATUREZA JURÍDICA DO PLANO DE STOCK OPTIONS

A principal discussão que envolve o plano de *stock options* no direito brasileiro é a definição de sua natureza jurídica. Conforme foi explicado no capítulo 2, não há na legislação brasileira normas que definam seu tratamento para fins tributário e previdenciário, restando tal decisão à cargo dos tribunais judiciais e administrativo. A natureza mercantil é majoritariamente defendida pelos tribunais judiciais, enquanto as decisões proferidas pelo CARF vêm adotando a natureza remuneratória das *stock options*.

Na hipótese de enquadramento do plano de *stock options* como natureza mercantil ocorrerá apenas a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, conforme foi mencionado no ponto 2.2.4, sendo o imposto recolhido pelo beneficiário no momento da venda das ações. Essa é a posição adotada pela doutrina majoritária.

Sérgio Pinto Martins afirma que:

A natureza da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. [...] Por se tratar de risco do negócio, em que as ações ora estão valorizadas, ora perdem seu valor, o empregado pode ter prejuízo com a operação. É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações.⁶¹

Na mesma linha de pensamento, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva⁶² ensina que a priori, tem-se que a natureza das *stock options* é mercantil, visto que se trata de contrato de opção de compra de ações que é negociado no mercado de capitais, sendo desvinculado do contrato de trabalho, pois a possibilidade de o empregado adquirir lotes de ação após o transcurso de determinado período pelo pagamento de um preço pré fixado não pode se confundir com o salário⁶³.

A doutrina que defende essa posição também considera os critérios da voluntariedade, onerosidade, eventualidade, e inexistência de metas atreladas, que foram apresentados no ponto 2.1.2, como essenciais para o estabelecimento do caráter mercantil das *stock options*.

⁶¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 264.

⁶² SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Employee stock options**. Revista IOB: Trabalhista e Previdenciário v. 17, n. 199. São Paulo, jan. 2006, p. 109-119.

⁶³ ROMANO, Bruno. **Estudo do Plano de Stock Options à Luz das Premissas Adotadas pelo CARF**. Revista Direito Tributário Atual, n.47. p. 122-146. São Paulo: IBDT, 1º semestre de 2021. Quadrimestral.

Já na hipótese de enquadramento do plano de *stock options* como natureza remuneratória, a companhia terá a obrigação de i) realizar o depósito de 8% da remuneração paga ao trabalhador, a título de FGTS; ii) considerar as *stock options* outorgadas ao trabalhador para fins do cálculo para o pagamento do 13º salário; iii) recolhimento de 20% para o INSS; e iv) reter na fonte o IRPF com tributação de até 27,5%, entre outros encargos decorrentes da condição remuneratória. Essa é a posição que é mais adotada pelo fisco federal.

Essa interpretação fundamenta-se no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 10, atualmente aprovada pela Res. CVM 97/2022, que tornou obrigatório para companhias abertas uma:

série de métodos para reconhecimento do custo gerado pelos planos de remuneração baseado em ações e, em geral, tais métodos tendem a fazer com que a companhia reconheça em sua contabilidade os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços à medida que os serviços forem sendo prestados pelos administradores e empregados, ainda que o direito à aquisição das ações não seja exercível ao tempo de tal reconhecimento⁶⁴.

Esse pronunciamento se alinha às exigências estabelecidas pela Lei nº 11.638/2007, que modernizou a legislação contábil brasileira ao introduzir a convergência com as normas internacionais de contabilidade (IFRS).

Por causa da dificuldade de mensuração do valor da despesa correspondente, dado que a liquidação dos serviços prestados pelos empregados ocorre por meio da entrega de instrumentos patrimoniais, o CPC 10 possibilitou a mensuração na contabilidade da companhia o valor justo dos serviços recebidos, de forma indireta, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.⁶⁵

O artigo 12 do CPC 10⁶⁶ prevê que “em geral, ações, opções de ações ou outros

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada** / coordenador Fábio Ulhoa Coelho; Ana Frazão ... [et al]. - 3. ed - Rio de Janeiro: Forense, 2024, pág. 771.

⁶⁵ OLIVEIRA, Lucas Barbosa. **Opções de Compra de Ações**: Tributação de Stock Options enquanto pagamento baseado em ações. São Paulo: Editora Dialética, 2022, pág. 63.

⁶⁶ 12. Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. Normalmente, não é possível mensurar, de forma direta, os serviços recebidos por componentes específicos do pacote de remuneração dos empregados. Pode não ser possível também mensurar o valor justo do pacote de remuneração como um todo de modo independente, sem se mensurar diretamente o valor justo dos instrumentos patrimoniais

instrumentos patrimoniais são concedidos aos empregados como parte da remuneração destes, adicionalmente ao salário e outros benefícios concedidos”. Por causa do tratamento contábil que é dado as *stock options*, julgadores utilizam tal argumento para fundamentar autuações fiscais contra os contribuintes, como é observado no seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal, que é discutido no Acórdão nº 2401-011.482⁶⁷:

Portanto, segundo o CPC 10, o que as entidades devem reconhecer em seu patrimônio líquido é o valor justo dos produtos e serviços recebidos. O valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados são uma forma indireta de mensurar tais serviços na data da outorga. **Temos então que a norma contábil claramente afasta a hipótese de que tais contratos pudessem ter natureza estritamente mercantil**, pois representam o valor dos serviços reconhecidos contabilmente pela própria empresa contratante naquele momento.

3.1 DISCUSSÕES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

Na tentativa de sanar a omissão legislativa sobre a tributação das *stock options* no âmbito das startups, a redação inicial do Projeto de Lei nº 146/2019, que posteriormente deu origem à Lei Complementar nº 182/2021, responsável por instituir o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, adotou a natureza remuneratória. O capítulo VII do Projeto de Lei nº 146/2019 definia como remuneração o valor decorrente da outorga de opção de compra de ações, considerando-o como pago, devido ou creditado no momento do exercício da opção de compra, conforme o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404.

Como consequência, o capítulo VII alterava o art. 28 da Lei nº 8.212/1991 para incluir como salário de contribuição da seguridade social o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações; e o art. 3º da legislação do imposto de renda, a Lei 7.713/1998, de forma a incluir o §7º e o §8º⁶⁸ para constar que integrará o rendimento

outorgados. Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo para que os empregados permaneçam nos quadros da entidade ou de prêmio por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais. Em função da dificuldade de mensuração direta do valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-los de forma indireta, ou seja, deve tomar como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

⁶⁷ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 2401-011.482 - CSRF/1ª Turma**. Relator: Wilsom de Moraes Filho. Julgado em 06 de novembro de 2023.

⁶⁸ § 7º Integrará o rendimento bruto o ganho relativo ao valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não tratado como ganho qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

bruto o ganho relativo ao valor justo atribuído à opção de compra de ações, sendo apurado somente no momento do exercício da opção de compra de ações, não podendo qualquer outro benefício decorrente da outorga de *stock options* ser considerado como ganho para fins de tributação.

Como a previsão se limitava às *stock options* no contexto das *startups*, o relator do Projeto de Lei nº 146/2019, Carlos Portinho, optou por retirar do texto o capítulo VII, que tratava desse tema. Ele considerou que a questão deveria ser abordada em um projeto específico, de forma a não ser restrita a apenas startups. Além disso, Portinho mencionou decisões judiciais que reconhecem a natureza mercantil, e não remuneratória, das *stock options*, divergindo da interpretação adotada no texto aprovado pela Câmara. Para evitar atrasos na aprovação do projeto, já que esse tema foi objeto de emendas de vários senadores, um novo projeto de lei seria necessário para tratar especificamente sobre o tema.⁶⁹

O Projeto de Lei em questão é o de número 2724/2022, de autoria de Carlos Portinho, que dispõe sobre o Marco Legal do Stock Options, foi aprovado pelo Senado, a Casa Iniciadora, mas até o momento da conclusão deste trabalho ainda estava em tramitação na Casa Revisora, a Câmara.

Segundo este PL, as *stock options* que tiverem como elementos intrínsecos i) a outorga de opções de compra; ii) período de *vesting* de 12 meses; e iii) preço de exercício, serão consideradas como de natureza exclusivamente mercantil, não se incorporando ao contrato de trabalho e nem constituindo como base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. O plano de opções deve prever onerosidade para os beneficiários, podendo ser configurada no momento da aquisição da opção de compra de ação, no momento do exercício, ou de forma cumulativa.

A redação do PL ainda traz a possibilidade das opções serem oferecidas em condições mais vantajosas aos seus beneficiários. A previsão da cláusula de *lock-up* não afetaria o enquadramento do plano de *stock options* como de natureza mercantil. Em relação à

§ 8º O ganho previsto no § 7º deste artigo será apurado no momento do exercício da opção de compra de ações outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁶⁹ Agência Senado. **Senado aprova Marco Legal das Startups; texto vai à Câmara**. 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/24/senado-aprova-marco-legal-das-startups-texto-vai-a-camara>. Acesso em: 25 ago. 2024.

tributação, apenas haveria incidência do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção. A base de cálculo seria a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.⁷⁰

Na justificção do PL 2724/2022, o relator afirma que o plano de *stock options* é uma importante forma de incentivo financeiro, mas que por causa da insegurança jurídica, há uma desestímulo na adoção pelas empresas, o que prejudica diretamente os próprios beneficiários, e de certa forma, impacta negativamente no crescimento econômico do país.

A adoção da natureza mercantil para o plano de *stock options* é coerente com a característica de que não há vantagem patrimonial certa para o seu respectivo beneficiário, ou seja, há sempre risco envolvido na outorga das *stock options*. Esse entendimento também converge com o posicionamento adotado pelo TST, e pelos TRFs.

3.2 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A tributação de *stock options* pode ser discutida em diferentes órgãos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, dependendo da natureza da controvérsia e do estágio da disputa. Estes órgãos incluem instâncias administrativas, como a Receita Federal e o CARF, além de instâncias judiciais, como a Justiça Federal, o TRF3, o STJ, e a Justiça do Trabalho, tendo o TST como última instância.

Inicialmente, questões relativas à tributação de *stock options* podem ser tratadas na Receita Federal, que é responsável pela fiscalização e autuação de irregularidades tributárias. Quando o contribuinte, que pode ser a companhia ou o beneficiário do plano, discorda de uma autuação, ele pode apresentar uma defesa administrativa, com fundamento no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal. Caso a primeira instância,

⁷⁰ Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de plano de opções estará sujeito à tributação do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

representada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mantenha a autuação, o contribuinte tem a possibilidade de recorrer ao CARF, que é a última instância recursal dentro da esfera administrativa federal para disputas tributárias, conforme previsto no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972⁷¹.

Se a decisão final administrativa no CARF não for favorável, a questão pode ser levada à Justiça Federal, nos termos do regime de competência previsto no artigo 109, inciso I, da CRFB/1988⁷², que atribui competência à Justiça Federal para julgar causas em que autarquias sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse caso, o contribuinte pode ajuizar uma ação anulatória de débito fiscal, ou a Fazenda Nacional pode iniciar uma execução fiscal para cobrar o débito constituído com base na Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

No caso de seguimento da ação pela via da Justiça Federal, a decisão proferida pode ser objeto de recurso para o TRF da respectiva região, que atua como segunda instância. A decisão do TRF ainda pode ser objeto de recurso para julgamento pelo STJ, dado que o tema da tributação de *stock options* envolve interpretação de leis federais, que é a instância superior responsável por uniformizar a interpretação das normas tributárias aplicáveis, conforme disposto no artigo 105, inciso III, da CRFB/1988⁷³.

Além das esferas administrativa e a Justiça Federal, no âmbito judicial, a Justiça do Trabalho também pode ser competente para julgar casos de *stock options*, dado que estas

⁷¹ Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

⁷² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

⁷³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

estão relacionadas à relação de emprego, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar nos termos do artigo 114 da CRFB/1988⁷⁴.

Nessas situações, o empregado pode buscar a Justiça do Trabalho para resolver questões como a inclusão das *stock options* no cálculo de verbas trabalhistas, como 13º salário, férias e FGTS. Se a disputa não for resolvida nas instâncias inferiores, o caso pode chegar ao TST, que é a última instância da Justiça do Trabalho.

Dada a diversidade das vias administrativas e judiciais para discutir o tema das *stock options*, o presente trabalho visa apresentar os principais argumentos que estão sendo levados em consideração nas decisões dos órgãos superiores na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal, e na esfera administrativa.

3.2.1 Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento de que os planos de *stock options* não possuem natureza salarial, ainda que sejam concedidos em razão do vínculo laboral.

No agravo de instrumento ao recurso de revista nº 99100-87.2007.5.01.0014, em que figuram como partes o agravante Alcêdo Mercher Coutinho e como agravado a empresa White Martins Gases Industriais LTDA., o TST se ateu a confirmar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não violou o previsto no artigo 457, §1º, da CLT, que trata do

⁷⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

enquadramento da remuneração, devido à impossibilidade de prosseguir com a análise fático-probatório, devido à Súmula nº 126 do TST.

Na sentença da segunda instância foi ressaltado que os valores recebido a título de rendimento, em razão do mercado de capitais, não se enquadra em nenhuma das parcelas de natureza remuneratória dispostas nos arts. 457 e 458 da CLT, e que o plano de *stock options* é um contrato mercantil com base no art. 168, § 3, da Lei das SA (Lei nº 6.404/1976), e que não se confunde com o contrato de trabalho, embora ensejada no curso da relação de emprego.

O Tribunal Regional ainda ressaltou os argumentos de que a opção de compra de ações não é um benefício que automaticamente se incorpora ao patrimônio do empregado, e sim uma mera expectativa de direito, que pode ser exercido ou não pelo empregado, somente após o término do período de carência. Após receber as ações, o empregado passa a enfrentar os riscos do mercado de capitais, cuja constante flutuação pode resultar em consideráveis ganhos ou terríveis perdas, o que demonstra indubitavelmente seu caráter mercantil, uma vez que o empregador não garante o lucro no exercício da compra das ações, não eliminando o risco característico do mercado de capitais.

Esse vem sendo o posicionamento majoritariamente adotado pela Justiça do Trabalho, além do julgado acima, é possível mencionar os seguintes precedentes: AIRR-99100-87.2007.5.01.0014; Recurso de Revisão n. 217800-35.2007.5.02.0033; Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. 327300- 55.1998.5.02.0064.

3.2.2 O Superior Tribunal de Justiça e o Tema 1.226

Assim como a Justiça Trabalhista, a Justiça Federal também vem adotando o entendimento de que o plano de *stock options* configura como de natureza mercantil, porém não tão largamente como a Justiça do Trabalho; o tema ainda apresenta divergências nos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar, em

dezembro de 2023, os Recursos Especiais de nº 2.069.644 - SP e 2.074.564 - SP, para julgamento sob o rito dos repetitivos⁷⁵, conforme previsão do art. 1.036, § 1º, do CPC⁷⁶.

A vice-Presidência do Tribunal regional admitiu esses recursos especiais como representativo de controvérsia repetitiva considerando que a

definição da natureza jurídica das *stock options* tem gerado multiplicidade de processos, de interesse de cada companhia pagadora e de cada empregado/administrador beneficiário, e ampla divergência no âmbito das Turmas do TRF3, levando à interposição de inúmeros recursos especiais e trazendo riscos para a segurança jurídica, isonomia, proteção da confiança e a própria racionalidade da jurisdição superior⁷⁷.

A questão submetida a julgamento, sob o Tema 1.226, é para definir:

a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (*Stock option plan*), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo.

A importância da afetação dessa questão foi ressaltada pela Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes que, conforme informação prestada pela Fazenda Nacional, constam, "no sistema interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mais de 500 processos tratando do assunto e tramitando perante as seções judiciárias federais"⁷⁸.

O primeiro recurso afetado, o REsp nº 2.069.644 - SP, foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo TRF 3 que considerou o plano de *stock options* da

⁷⁵ **STJ discute planos de opção de compra de ações por executivos.** Stj.jus.br. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Repetitivo-vai-definir-natureza-juridica-dos-planos-de-opcao-de-compra-de-aco-es-por-executivos.aspx>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁷⁶ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp. 2.069.644 - SP.** Relator: Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 11 de setembro de 2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp 2.074.564 - SP.** Relator: Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 11 de setembro de 2024.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp. 2.069.644 - SP.** Op. cit. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp 2.074.564 - SP.** Op. cit.

sociedade anônima Qualicorp em que o recorrido, Cláudio José Pardal, é executivo como de natureza mercantil.

O TRF3 considerou que o plano de *stock options* em questão tem natureza mercantil com base em i) a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de que as opções de compra de ações possam ser consideradas uma forma de remuneração por serviços prestados; ii) voluntariedade: o beneficiário adere ao plano de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro; iii) onerosidade: o beneficiário só recebe as ações da empresa mediante o desembolso de um valor, constituindo oportunidade de investimento; e iv) risco quanto à variação de preço das ações; sendo essas características típicas de um contrato mercantil. O tribunal ainda estabeleceu que o fato gerador do imposto de renda se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital, com aplicação da alíquota de 15%.

Já o segundo recurso representativo da controvérsia repetitiva, o REsp nº 2.074.564, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte Luiz de Assis Feitosa Junior em face da Fazenda Nacional, contra acórdão proferido pelo TRF3 que adotou o entendimento de natureza remuneratória para o plano de *stock options* que o recorrente fazia parte.

O TRF3 considerou os seguintes argumentos: i) o “*stock option*” é sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço; ii) o compartilhamento do risco não implica mudança da natureza jurídica do que foi recebido pelos executivos: trata-se de remuneração; iii) o fato gerador ocorre com a disponibilidade econômica da renda, sendo a disponibilidade financeira irrelevante.

Com base nesses argumentos, o Tribunal concluiu que o plano de *stock options* deve ser tributado de acordo com as regras aplicáveis a salários e rendimentos do trabalho. Ainda estabeleceu que o plano deveria ser tributado em dois momentos distintos: i) no exercício da opção; e ii) na venda das ações, nos termos do artigo 43, do CTN; não podendo ser considerado como bitributação já que se trata de fatos geradores distintos.

Com a decisão de afetação do Tema 1.226, o STJ suspendeu a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versavam

sobre a questão ora afetada, nos termos do art. 1.037, II, do CPC⁷⁹, e que estava tramitando já na Segunda Instância.

No dia 11 de setembro de 2024, os Ministros da Primeira Seção do STJ, por maioria, julgaram que o plano de *stock options* possui natureza mercantil, sendo aprovada a seguinte tese jurídica no tema 1.226:

- a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.
- b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.⁸⁰

Na razão de decidir, o Ministro relator, Sérgio Kukina, utilizou os seguintes argumentos:

A Fazenda Nacional não pode considerar o momento do exercício das *stock options* como suporte fático à incidência da norma tributária, ou seja, não pode ser considerado como fato gerador para tributação de renda, pois não há um "acrécimo patrimonial", enquanto "renda", para fins tributários, nos termos do art. 43 do CTN. O Ministro Relator cita a doutrina de regina Helena Costa⁸¹ para conceituar que a renda constitui acréscimo patrimonial, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva - o capital, o trabalho ou a combinação de ambos. Portanto, a renda só deve ser tributada quando realizada, o que não ocorre quando há o exercício da *stock options*.

O Ministro Relator ainda acrescenta que assumir a existência de "renda" nesses termos corresponderia a ter como válida "ficção" de acréscimo patrimonial tributável sempre que houvesse a aquisição de bens com algum tipo de desconto ou deságio – o que não é

⁷⁹ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp. 2.069.644 - SP**. Op. cit. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp 2.074.564 - SP**. Op. cit.

⁸¹ COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377, g.n.

admissível pela norma tributária. Por meio da citação de Roque Antonio Carraza⁸², o Relator conclui que “os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade impedem a tributação ou a condenação do contribuinte por presunções, ficções ou indícios”. Chegando-se à conclusão de que não há suporte fático para a incidência da norma tributária do imposto de renda, ante a inexistência de "acréscimo patrimonial/renda".

Superada a discussão sobre a incidência de imposto de renda no momento do exercício, o Ministro relator passou a analisar em seu voto se a oferta de ações pela companhia nesses moldes seria espécie de "remuneração" do trabalhador, atrelada ao contrato de trabalho. O relator recorre à doutrina especializada na seara trabalhista de Sérgio Pinto Martins⁸³, segundo a qual:

O direito de opção não se enquadra no § 1º do art. 457 da CLT, pois não representa comissão, percentagem, gratificação ajustada, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Não se trata de gratificação porque o empregador não paga o valor, mas **o obreiro paga para obter o direito de comprar as ações**. Compreende fatores aleatórios à companhia, como a valorização das ações no mercado.

[...]

Não se enquadra a *stock option* como espécie de salário-utilidade, pois não representa para o empregado um *plus* obtido com seu trabalho, mas decorre do desempenho das ações da companhia. Não é espécie de participação nos lucros, pois a questão não decorre da existência de lucros, mas da valorização das ações do empregador.

Portanto, as *stock options* teriam a natureza mercantil, pois o empregado paga para exercer o direito de opções. Não é algo que lhe é dado de graça pelo empregador, que representa um *plus*⁸⁴. No voto, ainda são citados julgados da seara trabalhista que embasam esta tese⁸⁵ e também julgado administrativo do CARF⁸⁶.

Acerca da possibilidade de retenção na fonte do imposto de renda, o argumento do Fisco Federal não deve prosperar, pois a norma do imposto de renda, o Decreto n. 9.580/2018,

⁸² CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 223.

⁸³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 269.

⁸⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 270

⁸⁵ BRASIL. **EDCiv-ED-AIRR-11499-65.2015.5.01.0013**, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/4/2023. BRASIL. **AIRR-1196-81.2010.5.05.0004**, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 30/06/2015.

⁸⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 2402-010.654 - CSRF/2ª Turma**. Relator: Gregório Rechmann Junior. Julgado em 12 de novembro de 2021.

no art. 755, exige uma “ação positiva” do empregador de pagar, creditar ou entregar rendimento. Visto que a opção pela aquisição das ações é ato praticado pelo empregado (e não pelo empregador), não se vislumbra a hipótese de retenção na fonte de imposto de renda.

A tese jurídica firmada pelo STJ no tema 1.226 possui caráter vinculante, devendo ser observada pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, que estabelece a observância dos acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo pelo judiciário.

3.2.3 O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

O CARF representa a segunda instância da esfera administrativas, sendo um órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como de natureza especial, nos termos do artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972⁸⁷.

Diferentemente dos órgãos do Poder Judiciário, o CARF vem largamente adotando o entendimento de que o plano de *stock options* possui natureza remuneratória. Em maio de 2024, o CARF entendeu pela multiplicidade de recursos cujo questão de direito gira em torno da definição da natureza jurídica das *stock options*, de forma que escolheu o Acórdão 2201-011.766⁸⁸ como paradigma do lote de recursos repetitivos, nos termos do §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023⁸⁹.

⁸⁷ Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

⁸⁸ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 2201-011.766** - 2ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Julgado em 9 de maio de 2024.

⁸⁹ Art. 87. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 86.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, será formado lote de recursos repetitivos e, dentre esses, definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

No Acórdão paradigma, o CARF adotou o entendimento da natureza remuneratória do plano de *stock options* sob os seguintes argumentos: i) a ausência de pagamento de prêmio, os objetivos de estimular o atingimento de metas, o oferecimento de vantagens e incentivos adicionais para manter e promover o bom desempenho dos profissionais, bem como a seletividade na eleição dos beneficiários, demonstram o caráter retributivo e remuneratório do plano de ações; ii) não ocorrência de riscos, dado que o beneficiário não paga prêmio; iii) a posse das ações permite ao seu titular usufruir de direitos, como a percepção de dividendos; iv) a habitualidade se configura pelo fato de o pagamento ser realizado em face da contínua prestação de trabalho, e não pela ocorrência de pagamentos constantes.

Para reforçar a natureza remuneratória, o relator destaca que se configura o fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento a qualquer título que a empresa efetua a empregados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, sendo o momento que ocorre na data do exercício da opção, e a base de cálculo seria a diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

O recorrente, a Mercedes-Benz do Brasil LTDA., no presente acórdão mencionado ainda citou decisões judiciais do TST e da Justiça Federal para embasar a sua defesa, mas o relator entendeu que embora elas possam ser utilizadas como reforço para a tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN⁹⁰ e, portanto, não vinculam as decisões do CARF.

§ 2º O processo paradigma de que trata o § 1º será sorteado entre as Turmas e, na Turma contemplada, sorteado entre os conselheiros, sendo os demais processos integrantes do lote de repetitivos movimentados para o referido colegiado.

§ 3º Quando o processo paradigma for incluído em pauta, os processos correspondentes do lote de repetitivos integrarão a mesma pauta e sessão, em nome do Presidente da Turma, sendo-lhes aplicado a tese ou fundamento adotado e o resultado do julgamento do paradigma.

⁹⁰ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dado que o tema foi escolhido para compor o rito de recursos repetitivos, os processos correspondentes ao lote de repetitivos deverão ser aplicados a mesma tese adotada no julgamento deste recurso paradigma, de forma que os futuros processos que tratarem dessa questão deverão aplicar o entendimento da natureza remuneratória do plano de *stock options*, nos termos do art. 87, §3º do RICARF.

3.3 ANÁLISE CRÍTICA

Os planos de *stock options* possibilitam uma maneira não convencional de incluir os executivos e funcionários-chave no quadro societário das companhias. Hall e Murphy⁹¹ afirmam que as *stock options* podem ajudar a atrair gestores empresariais e também fornecem aos altos executivos incentivos a tomar decisões que aumentem o preço das ações da empresa⁹².

Ao conceder aos colaboradores a possibilidade de se tornarem acionistas, o plano de *stock options* contribui com a retenção de talentos a longo prazo, além de promover um alinhamento de interesses entre os beneficiários do plano e a companhia, incentivando uma maior produtividade e comprometimento no alcance de resultados de longo prazo da companhia.

A adoção desse mecanismo surge como uma solução para o problema da assimetria de informações e dos interesses divergentes entre os funcionários e os acionistas/ companhias, discutido na Teoria da Agência. Os acionistas, que não participam de maneira operacional no funcionamento da companhia, passam a ter seus interesses, de obtenção de lucro, alinhados com os dos funcionários e administradores, que participam ativamente na produção dos resultados da companhia, e, que por meio deste instrumento, vão se beneficiar com a valorização das ações da companhia no mercado acionário.

Esses planos ganham especial relevância no contexto de companhias em setores altamente competitivos, como o de tecnologia e inovação, incluindo-se as *startups*. Segundo

⁹¹ HALL, B. J.; MURPHY, K. J. *Stock options for undiversified executives*. Journal of Accounting and Economics, v. 33, n. 1, p. 3-42, fev., 2002.

⁹² POLITELO, Leandro; KLANN, Roberto Carlos. **Os impactos de *stock options* no desempenho econômico e financeiro das empresas**. Revista de Estudos em Organizações e Controladoria - REOC, UNICENTRO, Irati-PR, v. 1, n. 1, p. 06-26, jan./jun., 2021.

Sanders e Hambrick⁹³, a participação em planos de opções de ações aumentam a propensão dos executivos a fazer grandes apostas inovadoras, que são suscetíveis a retornos acima do esperado; comportamento esperado de executivos que trabalham em companhias do setor de tecnologia.

A adoção do plano de *stock options* no pacote de benefícios da companhia também se mostra como essencial para que as empresas brasileiras possam atrair e reter profissionais capacitados, já que muitas vezes não conseguem competir com as estrangeiras oferecendo apenas pacotes salariais elevados. Não sem razão o Projeto de Lei nº 146/2019, que posteriormente deu origem ao Marco Legal das Startups, trouxe a discussão da tributação das *stock options* no âmbito das *startups*.

Em estudo que objetivou analisar a influência da adoção de *stock options* no desempenho das empresas listadas na bolsa Brasil, Bolsa e Balcão S/A (B3), entre os anos de 2010 e 2011, Leandro Politeo e Roberto Carlos Klann chegaram a conclusão de que

As opções de ações têm influência sobre o desempenho das empresas brasileiras listadas na B3 apenas em relação a sua performance de mercado, apontando que as *stock options* favorecem as atitudes, por parte dos gestores, que impactem positivamente no valor das ações da empresa.⁹⁴

Mesmo diante do impacto socioeconômico do plano de *stock options*, a sua adoção por companhias brasileiras ainda apresentam ressalvas diante da falta de regulamentação e insegurança jurídica.

Embora a decisão do STJ no Tema 1.226, no âmbito de demanda repetitiva, represente um importante marco na uniformização do entendimento sobre o caráter mercantil das *stock options* no Judiciário, o problema de pesquisa abordado neste trabalho ainda persiste. Isso ocorre porque essa decisão do STJ não vincula diretamente o tribunal administrativo, que historicamente adota o entendimento de que as *stock options* possuem natureza salarial. Além disso, a fundamentação do acórdão em questão considerou apenas as características gerais dos planos de *stock options*, sem uma análise fática aprofundada dos

⁹³ SANDERS, W. M. G.; HAMBRICK, D. C. *Swinging for the fences: the effects of CEO stock options on company risk taking and performance*. Academy of Management Journal, v. 50, n. 5, p. 1055-1078, out., 2007.

⁹⁴ POLITELO, Leandro; KLANN, Roberto Carlos. **Os impactos de *stock options* no desempenho econômico e financeiro das empresas**. Revista de Estudos em Organizações e Controladoria - REOC, UNICENTRO, Irati-PR, v. 1, n. 1, p. 06-26, jan./jun., 2021.

elementos cruciais para o enquadramento, como voluntariedade, onerosidade, existência de risco e habitualidade, os quais continuam sendo debatidos tanto no tribunal administrativo quanto no Judiciário.

Das decisões mencionadas neste trabalho, extrai-se que i) a voluntariedade é configurada quando há possibilidade do trabalhador aderir ao plano, sem que este esteja atrelado obrigatoriamente ao contrato de trabalho ou quando esgotado o período de carência, o trabalhador possa decidir se pretende adquirir as ações; ii) na análise da onerosidade, apesar do CARF considerar o pagamento de prêmio como definidor, esse critério nem foi considerado pelo STJ, que tomou como premissa a gratuidade na outorga das *stock options*, sendo a onerosidade configurada pelo pagamento do preço de exercício pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros. O STJ não entrou no mérito acerca do modelo contábil de precificação das *stock options*, apenas se limitou a configurar a onerosidade pelo desembolso de valores pelo beneficiário; iii) o risco associado decorre da possibilidade de que a venda das ações ocorra por um valor inferior ao de sua aquisição, resultando em prejuízo financeiro para o beneficiário, ou que, mesmo que a venda seja realizada por um valor superior, o retorno obtido pode não superar o rendimento que poderia ter sido alcançado em outro tipo de investimento, caracterizando, assim, um custo de oportunidade para o beneficiário; iv) em certas decisões que julgaram pela natureza salarial, o critério da habitualidade seria configurado pelo fato de o pagamento ser realizado em face da contínua prestação de trabalho, e não pela ocorrência de pagamentos constantes. Nas demais decisões, não houve estabelecimento de um critério objetivo para a configuração da habitualidade, se limitando apenas a ser concedida com frequência; v) embora o estabelecimento de uma meta vinculada seja um critério considerado pela doutrina, conclui-se que, no âmbito jurisprudencial, esse critério não tem a mesma relevância.

Se consideradas como uma forma de remuneração, as *stock options* passam a ser incluídas na base de cálculo de encargos como o FGTS, a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda, tributado no momento do exercício e na venda das ações, além de serem incluídas nas indenizações trabalhistas em casos de desligamento. Isso elevaria o custo da implementação dos planos para as companhias, principalmente em setores com margens menores ou em empresas que dependem fortemente desse tipo de incentivo para atrair e reter talentos, como *startups* e empresas de tecnologia.

Na hipótese de serem entendidas como natureza mercantil, elas ficariam fora do escopo de obrigações trabalhistas, e a obrigação tributária do imposto de renda apenas incidiria no momento da venda como ganho de capital, o que tornaria o plano muito mais atrativo e viável, sobretudo para companhias que precisam usar esse mecanismo como uma forma de retenção de talentos sem aumentar suas despesas com encargos trabalhistas. A visão mercantil das *stock options* incentiva sua adoção mais ampla, permitindo que as empresas ofereçam incentivos financeiros atraentes sem onerar sua folha de pagamento.

Conclui-se que, embora os planos de *stock options* representem uma importante ferramenta de atração e retenção de talentos, especialmente em setores altamente competitivos, sua regulamentação ainda apresenta incertezas significativas no Brasil. O alinhamento de interesses entre executivos e acionistas, assim como o incentivo à produtividade e à busca por melhores resultados, são pontos amplamente reconhecidos e corroborados pela doutrina. Contudo, a falta de uma norma jurídica regulamentadora, aliada às divergências entre o entendimento dos tribunais judiciais e CARF, gera insegurança jurídica para que companhias adotem amplamente o plano de *stock options* em seus pacotes de benefícios.

A definição do caráter das *stock options* tem implicações diretas para as empresas, especialmente no que tange à tributação e aos encargos trabalhistas. O reconhecimento de sua natureza mercantil tornaria os planos de *stock options* mais atrativos e viáveis, permitindo que as companhias ofereçam incentivos financeiros robustos sem o ônus dos encargos trabalhistas e fiscais. Se consideradas como remuneração, os custos operacionais para as companhias podem aumentar substancialmente, afetando a competitividade de companhias que dependem desse mecanismo para captar e reter profissionais qualificados.

Portanto, enquanto não houver uma norma jurídica regulamentadora sobre o tema, as companhias que adotam o plano de *stock options* em seus pacotes de benefícios devem se atentar aos critérios que vêm sendo discutidos como relevantes para a caracterização da natureza mercantil, de forma a mitigar os riscos de uma interpretação não pretendida pelo Fisco Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a natureza jurídica dos planos de *stock options* no Brasil e seus efeitos fiscais, considerando a escassez de regulamentação específica e as divergências jurisprudenciais sobre o tema. A análise revelou que, apesar do crescimento na adoção de planos de *stock options*, principalmente em setores como tecnologia e inovação, ainda há grande insegurança jurídica em relação ao seu enquadramento.

A decisão do STJ no Tema 1.226 foi um marco importante, estabelecendo que as *stock options* possuem, em regra, natureza mercantil, o que afasta a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, além de tributos como o imposto de renda no momento da outorga ou exercício. No entanto, essa decisão não vincula diretamente os tribunais administrativos, que podem continuar adotando o entendimento de que as *stock options* possuem caráter remuneratório. Essa divergência cria desestímulo para que as companhias adotem planos de *stock options* como parte de seu pacote de benefícios para os seus colaboradores.

A pesquisa também destacou que, para mitigar os riscos de uma interpretação indesejável pelos órgãos administrativos e judiciais, é importante que as companhias atentem-se aos elementos essenciais no momento de estruturação de seus planos de *stock options*, como a existência ou não de prêmio, preço do exercício, prazo de vesting, período de *lock-up*, existência de cláusula de *put option*. Sendo esses os elementos analisados pelos tribunais para a configuração da voluntariedade, onerosidade e risco, e assim da sua natureza jurídica. A falta de uniformidade e clareza normativa não apenas desestimula a adoção desse mecanismo como também eleva os riscos de litígios e autuações fiscais, o que pode impactar significativamente os custos operacionais das companhias.

Conclui-se, portanto, que, enquanto não houver regulamentação específica sobre o tema, a adoção de planos de *stock options* no Brasil exige uma estruturação jurídica e fiscal criteriosa. A definição da natureza desses planos, seja mercantil ou remuneratória, permanece como fator central no planejamento tributário e previdenciário das companhias. A regulamentação proposta no Projeto de Lei nº 2724/2022 é essencial para trazer maior segurança jurídica e incentivar o uso desse mecanismo no mercado brasileiro, permitindo que

as companhias utilizem esse instrumento de forma eficaz na atração e retenção de talentos, sem os riscos de litígios e interpretações inconsistentes por parte das autoridades fiscais e trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ARAGÃO, Paulo Cezar; SOARES, Daniela. **Opções de Compra de Ações: uma análise da evolução do instituto no Brasil**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 10 (R1) – Pagamento baseado em ações**. São Paulo: CPC, 2010.

Disponível em:

<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=4>.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei das SA**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.770.

BERLE, Adolph; MEANS, Gardiner. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 17-48.

BIFANO, Elidie Palma. **Afinal temos uma boa notícia sobre a tributação de planos de Stock Options**. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/consultor-tributario-afinal-boa-noticia-tributacao-planos-stock-options/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRAUN, Lucas. **Incentivo aos Administradores: Opções de Compra de Ações**. Dissertação (Mestrado), Departamento de Direito Comercial, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013, p. 12.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 1201-006.313 - CSRF/ 2ª Câmara/ 1ª Turma**. Relator: Neudson Cavalcante Albuquerque. Julgado em 08 de abril de 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 1402-006.239 - CSRF/2ª Turma**. Relator: Luciano Bernart. Julgado em 18 de novembro de 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 2201-011.766 - 2ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária**. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Julgado em 9 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 2401-011.482 - CSRF/1ª Turma**. Relator: Wilsom de Moraes Filho. Julgado em 06 de novembro de 2023.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n.º 9202-010.506 - CSRF/2ª Turma**. Relator: João Victor Ribeiro Aldinucci. Julgado em 22 de novembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990**, . Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**, . Dispõe sobre o Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre o Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm. Acesso em: 20 julho. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2724/2022, de 05 de setembro de 2023**. Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386124>. Acesso em: 20 de julho. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Estudos Tributários e Aduaneiros do V Seminário CARF**; Coordenação de Marcus Lívio Gomes, Francisco Marconi de Oliveira e Alexandre Evaristo Pinto. Brasília: CARF, 2020, fls. 400 a 410.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp. 2.069.644 - SP**. Relator: Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 11 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª. Turma). **Resp 2.074.564 - SP**. Relator: Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 11 de setembro de 2024.

BRASIL. **TRF3 - Agravo de Instrumento / SP 5012218-52.2020.4.03.0000**, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 21/10/2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021.

BRITTO, Felipe Lorenzi de. FIGUEIREDO, Fernanda Balieiro. BUENO, Iva Maria Souza. Stock Options. **Os Planos de Opção de Compra de Ações**. São Paulo: Almedina, 2017.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3º volume. Arts. 138 a 205. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 686.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário** – 21 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas Comentada** / coordenador Fábio Ulhoa Coelho; Ana Frazão ... [et al]. - 3. ed - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

COSTA, Alcides Jorge. **Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência**. In: Revista de Direito Tributário, vol. 40, abr.- jun./1987.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DAL MAS, Viviana Castro Neves Pascoal. **Stock options na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008. p. 25-26.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - Maurício Godinho Delgado. - 18. ed. - São Paulo : LTr, 2019.

DOMINGUES, Nereu Miguel Ribeiro. **Análise da incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos obtidos pelo trabalhador em decorrência de Stock Options Plan, Hiring Bonus, Bônus de Retenção e Indenização por Quarentena**. In: FREIRE, Elias Sampaio; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). Contribuições previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF. São Paulo: MP Editora, 2012, p. 196.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Artigos 138 ao 205. Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ESOPs and the Limits of Fractionalized Ownership | The University of Chicago Legal Forum. Uchicago.edu. Disponível em: <https://legal-forum.uchicago.edu/print-archive/esops-and-limits-fractionalized-ownership>. Acesso em: 28 maio 2024.

FERREIRA, Mariana Martins-Costa. **Buy or Sell e Opções de Compra e Venda para Resolução de Impasse Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

GALHARDO, Luciana Rosanova e BATISTA, Diego Alves Amaral. **Stock Options: plano de pagamentos baseados em ações**. In. MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel. *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2015, p. 311.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 601-605.

HALL, B. J.; MURPHY, K. J. *Stock options for undiversified executives*. Journal of Accounting and Economics, v. 33, n. 1, p. 3-42, fev., 2002.

JOHN LOGUE & JACQUELYN YATES. **The real world of employee ownership** 12, 2001.

JOSEPH BLASI ET AL., **The Citizen's Share**. 159–163, ch. 5. 2013.

JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Direito das Startups**. Curitiba: Jaruá Editora, 2016, p. 39 e 40.

KIMURA, Herbert; BASSO, Leonardo Fernando Cruz; e PERERA, Luiz Carlos Jacob. **Stock options e criação de valor para o acionista**. Ribeirão Preto: Inside Books, 2009, p. 16-22.

KORFF, Geoffrey D. **Reviving the Forgotten American Dream**. 113 PENN ST. L. REV. 417, 443, 2008.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Lei das Sociedades por Ações Anotada**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 559.

LONG, Russell. **Employee Stock Ownership Plans: Spreading the Wealth to the Average American Worker**, 26 AM. U. L. REV. 515 (1977).

LYON, Charles S. **Employee Stock Options under the Revenue Act of 1950**. Columbia Law Review, n. 1 (1951), p. 1/58. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1118677>.

MACHADO, Rafael Ruivo. **Desenvolvimento de plano de incentivo de longo prazo para funcionários baseado em opções fantasmas em uma startup**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 655.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Lucas Barbosa. **Opções de Compra de Ações: Tributação de Stock Options enquanto pagamento baseado em ações**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

PINTO, Alexandre Evaristo. **Carf analisa tributação das stock options pela contribuição previdenciária**. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-29/direto-carf-carf-analisa-tributacao-stock-optionspela-contribuicao-previdenciaria/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PINTO, Alexandre Evaristo; TAKATA, Marcos Shigueo. **Questões Controversas no Regime de Tributação das Stock Options: Evolução Histórica, Regime Contábil e Jurisprudência do CARF**. *Revista Direito Tributário Atual* n° 44. ano 38. p. 25-52. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2020.

PINTO JR., Mario Engler Pinto. **A Capitalização da Companhia. Sociedades Anônimas**. Série GVLaw. São Paulo, 2014, pág. 274.

POLITELO, Leandro; KLANN, Roberto Carlos. **Os impactos de stock options no desempenho econômico e financeiro das empresas**. *Revista de Estudos em Organizações e Controladoria - REOC, UNICENTRO, Irati-PR*, v. 1, n. 1, p. 06-26, jan./jun., 2021.

POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 189.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups: análise de estruturas societárias e de investimentos no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 111.

ROMANO, Bruno. **Estudo do Plano de Stock Options à Luz das Premissas Adotadas pelo CARF**. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 47. p. 122-146. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2021. Quadrimestral.

RUSSELL, Raymond. **Sharing Ownership in the Workplace** 11, 1985.

SANDERS, W. M. G.; HAMBRICK, D. C. *Swinging for the fences: the effects of CEO stock options on company risk taking and performance*. Academy of Management Journal, v. 50, n. 5, p. 1055-1078, out., 2007.

SANJAR, Marcio Alves. **Aspectos Jurídicos Societários dos Planos de Opção de Compra de Ações**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração do Departamento de Direito Comercial, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, São Paulo, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Comentários. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 236-239.

SCHOUERI, Luís Eduardo; LAVEZ, Raphael Assef. **Planos de Opções de Ações (Stock Option Plans) na Jurisprudência do CARF: uma Típica Questão de Legalidade em Matéria Tributária**. In: GOMES, Marcus Lívio; ROCHA, Sergio André (coord.). Planejamento Tributário sob a ótica do CARF: Análise de casos concretos, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Employee stock options**. Revista IOB: Trabalhista e Previdenciário v. 17, n. 199. São Paulo, jan. 2006.

SIMÕES, Thiago Taborda. **Stock options plans e tributação previdenciárias/ Thiago Taborda Simões**. - 1. ed. - São Paulo: Noeses, 2016.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **O Conselho de Administração na Sociedade Anônima. Estrutura, Funções e Poderes, Responsabilidades dos Administradores**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 1999, p. 89 e 90.

ZUNDEL, Alan. **Declarations of Dependency** 109, 2000.